

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 728, publicada no D.O.U. de 3/9/2020, Seção 1, Pág. 57.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Ensino Superior Capixaba IESCAPI		UF: ES
ASSUNTO: Credenciamento do Instituto de Ensino Superior Capixaba (IESCAPI), a ser instalado no município de Serra, no estado do Espírito Santo.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC N°: 201906301		
PARECER CNE/CES N°: 305/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/6/2020

I – RELATÓRIO

1. Dados Gerais								
Instituição de Educação Superior (IES): Instituto de Ensino Superior Capixaba (IESCAPI)								
e-MEC N°: 201906301								
Processo(s) e-MEC vinculado(s) - autorização de curso(s): Odontologia, bacharelado (processo: 20106652).								
Endereço: Rua L, nº 11, bairro Rosário de Fátima, no município de Serra, no estado do Espírito Santo.								
Mantenedor: Instituto de Ensino Superior Capixaba IESCAPI								
2. Dados da Avaliação in loco								
2.a. IES								
Relatório	Dimensão/Eixo					Conceito final	Requisitos legais	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual(is)?
154600	3,67	4,40	3,89	4,20	3,29	4	X	
2.b. Odontologia, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
	3,69	4,38	3,40	4	X			
3. Consideração final da SERES								
Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em 13 de abril de 2020, emitiu as seguintes considerações:								
[...]								
4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL								
<i>O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.</i>								
<i>Cabe mencionar que conforme art. 18 da PN 23/2017, a IES atendeu a todos</i>								

os requisitos legais e foi considerada apta ao credenciamento prévio. Desta forma, foi publicada a Portaria MEC Nº 311, de 01/07/2019, DOU de 04/07/2019 que concedeu o credenciamento em caráter provisório.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 154600, realizada nos dias de 08/12/2019 a 12/12/2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,67</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,40</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,89</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,20</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	<i>3,29</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 3,96</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

Todos os indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. Do Curso Vinculado

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1- Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2- Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3- Instalações Físicas</i>	<i>Conceito Final</i>
<i>201906652</i>	<i>Odontologia, bacharelado</i>	<i>08/12/2019 a 11/12/2019</i>	<i>3,69</i>	<i>4,38</i>	<i>3,40</i>	<i>4</i>

Diante desse quadro a SERES consignou:

[...]

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento do INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAPIXABA (cód. 23090), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional: O Processo de Autoavaliação Institucional é fundamental para nortear as áreas acadêmicas e pedagógicas quando da Avaliação dos resultados que são auferidos. Assim neste processo foi possível identificar a evidenciar que a instituição avaliada tem um

grande compromisso com a qualidade do ensino e neste sentido demonstrou uma preocupação e seu comprometimento em desenvolver sua autoavaliação sob vários aspectos bem como definiu-se cada área para a melhoria de seus processos.

Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional: Conforme análise documental e Avaliação in loco pode-se identificar que a instituição apresentou uma proposta com coerência e sintonia, na qual se compromete a promover suas áreas acadêmicas e pedagógicas alinhadas por suas políticas de ensino, pesquisa e extensão através de atividades e conteúdo que promovam a inserção de seus egressos no contexto regional e global, sua compreensão quanto aos aspectos que norteiam suas áreas voltadas para seu desenvolvimento cultural, econômico, social bem como sua inserção tecnológica, científica e de responsabilidade social tanto aos seus egressos, a sociedade civil organizada bem como todos os segmentos da comunidade acadêmica.

Eixo 3- Políticas Acadêmicas: O PDI da IES apresenta de forma adequada um conjunto de áreas acadêmico-administrativas envolvendo processos de aquisição, produção e disseminação do conhecimento, em articulação com a pesquisa e com a extensão. Há a previsão de implementação de uma série de ações que envolvem estes processos, tais como as relacionadas a monitoria, propostas de nivelamento de estudantes, acompanhamento ao egresso. Conforme análise dos dados informados no E-MEC, verificamos a não existência de informações completas a respeito dos docentes da instituição (Atributos Docentes - Quadro Docentes). Entretanto, com base nos documentos apresentados in loco, verificamos que há uma previsão inicial de contratação de 16 docentes, sendo 6 doutores, 6 mestres e especialistas. Em relação a estes docentes, verificamos a previsão de que 8 estarão e regime de trabalho integral e 8 em regime de trabalho parcial. Ao compararmos os dados disponibilizados no e-MEC com os documentos apresentados pela IES na visita in loco, verificamos que há uma divergência em relação a previsão de duas contratações de docentes: Profa. Fabiana Vieira S. Rizk que foi incluída no quadro docente, e Prof. Angelo Roberto F. Custodio que foi excluído. Há a previsão de estímulo ao seu quadro docente e técnico-administrativo de capacitação contínua. Não foram verificadas significativas propostas de internacionalização, tais como mobilidade acadêmica discente com instituições nacionais ou internacionais, ou indicações de apoio para a publicação em encontros e periódicos internacionais.

Eixo- 4 - Políticas de Gestão: O PDI apresenta adequadas políticas de capacitação e formação continuadas para seu quadro de docentes, prevendo que esta capacitação possa ocorrer na própria, ou em outras instituições do País e do Exterior, em modalidades regulamentadas neste documento. O mesmo ocorre em relação as políticas de capacitação e formação do seu corpo técnico administrativo. A IES previa que seus processos de gestão devem envolver a representatividade dos seus colegiados, garantindo a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos que envolvam decisões, devem também ser independentes e autônomos em relação a mantenedora. Foi apresentado a esta comissão avaliadora um quadro de comprovação de sustentabilidade financeira, com previsão orçamentária para o quinquênio, que, embora esteja de acordo com as políticas de ensino, extensão e pesquisa descritas no PDI, assim como em relação ao trabalho de Avaliação e representatividade de sua comunidade interna, não aprofunda na questão de ampliação de recursos.

Eixo 5 - Infraestrutura Física: A infraestrutura física apresentada no endereço cadastrado no sistema e-MEC é alugada. Foi apresentado à comissão o contrato de locação com prazo de 10 anos a iniciar-se em 01/09/2017. Frisa-se que, os laboratórios para o curso que está em processo de autorização (curso de odontologia), está em processo de montagem, porém a IES apresentou à Comissão as notas fiscais de equipamentos, insumos e livros que vão atender o referido curso. Em relação a questão de acessibilidade e segurança, foram apresentados os Alvarás de Corpo de Bombeiros e de Licença para Funcionamento Provisório da Prefeitura da Serra. Especificamente, em relação a acessibilidade consta, no alvará, as seguintes informações: - Alvará de Licença para Funcionamento expedido conforme Lei no 3833/2011 - CTMS autorizando a exercer as atividades neste discriminadas, nos limites territoriais desde Município. Conforme Art. 45 do Código de Obras da Lei no 1947/1996, o contribuinte que está obrigado a se adequar as normas de acessibilidade previstas na Lei Federal no 1048/2000 e Decreto Federal no 5296/2004, terá prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para fazê-lo. Atividades Autorizadas ao CNAE(S) 8531-7/00 Educação superior e graduação. Assim, tendo em vista que o prazo de adequação ainda não expirou, a comissão considera que as condições de acessibilidade são plenas.

Da análise dos autos, conclui-se que o INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAPIXABA (cód. 23090), possui condições “muito boas” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Odontologia, bacharelado, apresentou um projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade.

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Odontologia, bacharelado, encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

E assim concluiu a Secretaria:

[...]

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento do INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAPIXABA (cód. 23090), a ser instalado na Rua L, nº 11, Bairro Rosário de Fátima,

no Município de Serra, no Estado do Espírito Santo. CEP: 29161-152, mantida pelo INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAPIXABA IESCAPI (cód. 17031), com sede na Rua L, nº 11, Bairro Rosário de Fátima, no Município de Serra, no Estado do Espírito Santo. CEP: 29161-152, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Odontologia, bacharelado (código: 1477439; processo: 201906652), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

4. Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, com destaque para os apontamentos feitos no relatório acima, concluo pelo acolhimento do pedido de credenciamento institucional da IES em comento.

Como podemos observar, o pedido de credenciamento institucional encontra-se em conformidade com o que rege o Decreto nº 9.235/2017, a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, alterada pela Portaria nº 741, de 2 de agosto de 2018, assim como a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fato este que, aliado aos resultados satisfatórios obtidos na avaliação *in loco*, bem como ao parecer final da SERES, nos permite concluir que a IES possui boas condições para ofertar um ensino de qualidade aos seus futuros discentes.

Anoto também que a IES apresentou Conceito Final 4 (quatro) e atendeu a todos os requisitos legais e normativos, demonstrando sua plena aptidão para o credenciamento institucional.

Do mesmo modo, o pedido de autorização do curso em apreço deve ser deferido, pois também foi bem avaliado e cumpriu os preceitos legais necessários para a respectiva autorização.

Considerando o acima exposto, e a adequada instrução do presente processo, onde se apresentam contidas todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto de Ensino Superior Capixaba (IESCAPI), a ser instalado na Rua L, nº 11, bairro Rosário de Fátima, no município de Serra, no estado do Espírito Santo, mantido pelo Instituto de Ensino Superior Capixaba IESCAPI, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Odontologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 16 de junho de 2020.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de junho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente